ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. **2011906-71.2014.815.0000**

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

Agravante: Helayne Joyce Porto do Nascimento Chaves – Adv.:Daniel Braga de Sá Costa.

01 Agravado: Estado da Paraíba, Rep. por seu Procurador Geral**.**

02 Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança da Defesa Social do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra interlocutória proferida em sede de Ação Obrigacional com Pedido de Liminar – Recurso interposto além do decêndio legal – Intempestividade – Seguimento negado – Inteligência do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

- "Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente."

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Helayne Joyce Porto do Nascimento Chaves**, hostilizando interlocutória de fls. 158, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de

Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar ajuizada contra o **Estado da Paraíba e Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança da Defesa Social do Estado da Paraíba.**

A decisão impugnada, fls. 158, foi no sentido de aguardar a defesa dos agravados para só então se pronunciar sobre a liminar perseguida na ação originária.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine,* que seja-lhe concedida a imediata investidura no curso de formação da polícia civil, pois o ato de convocação se deu por meio da internet, e já havia transcorrido longo período, não podendo a candidata agravante observar todos os dias os atos de publicação via diário oficial ou acompanhamento pela internet, devendo, segunda ela se fazer a convocação pessoal.

No final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

D E C I D O

Infere-se do caderno processual que a agravante juntou certidão de intimação da decisão agravada, tendo a mesma tomado ciência da decisão impugnada, em cartório, no dia 09 de setembro de 2014, conforme fls. 197.

Assim, procedendo-se a contagem do prazo recursal, temos que, o primeiro dia começou em 10 de setembro de 2014, quarta feria, e o último dia, se deu em 19 de setembro de 2014, sexta feira.

Dessa forma, teria o agravante até o dia 19 de setembro de 2014 para interpor o presente Agravo de Instrumento, o fazendo somente no dia 23 de setembro de 2014, conforme chancela do protocolo emitido às fls. 02.

Portanto, fora do decêndio legal, conforme preceitua o art. 522 do CPC, sendo o presente recurso intempestivo.

Destarte, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 23/09/2014, resta incontroversa sua intempestividade, razão pela qual não conheço o recurso.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o agravo é manifestamente inadmissível, cabendo ao relator negar seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ilustrativamente, a doutrina pontificou**:**

> *"Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente"* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante*, 7ª edição, 2003, p. 850).

Nesse sentido a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se depreende da transcrição, *ad litteram*:

> ***"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal"***
> (RSTJ 34/456)

Ante todo o exposto, escudado nos arts. 522, *caput* e 557, *caput*, ambos do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Magistrado singular.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
- Juíza – Convocada -

36